

Processo SEI nº 8524228-20.2025.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2026.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica - CONJUR, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, inclusive quanto à proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2026, o qual tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização e renovação de ar por expansão indireta e por expansão direta com fluxo de refrigerante variável (VRF) da Sede Judiciária, com fornecimento integral de mão de obra especializada, logística, ferramentas, materiais, insumos, peças, componentes e acessórios necessários à execução regular dos serviços, prevendo-se, de forma excepcional, o fornecimento de peças e componentes sob demanda, mediante ressarcimento autorizado pelo TJCE, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”*

Cabe pontuar que a Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia deste e. Tribunal de Justiça, através dos Memorandos nº 288/2025-DIRSPGC (Id 0389084), nº 43/2026 (Id 0593578) e nº 96/2026 (Id 0660763), pretendendo uma perfeita instrução processual e em obediência aos preceitos da supracitada lei, apontou os tópicos que deveriam ser remodelados para justa adequação do procedimento.

Os autos foram instruídos, além da referida minuta do Edital do certame (Id 0668072), ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD (Id 0602266);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0637811) e anexos, incluindo Relatório de

- Cotação de Preços (Ids 0637813 a 0637829);
- c) Termo de Pertinência (Id 0637879);
 - d) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0642890);
 - e) Termo de Autorização de Processo Licitatório (Id 0642998);
 - f) Anuência do Secretário (Id 0643085)
 - g) Termo de Referência - TR (Id 0662668) e anexos, incluindo Mapa de Riscos (Id 0662672);
 - h) Memorando nº 98/2026-DIRSPGC, encaminhando os autos à CONJUR (Id 0668076).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ressaltar que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em análise e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa, nos termos da Lei 14.133/2021.

Oportuno transcrever a lição do doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.¹

¹ **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

Firmada essa breve premissa, passaremos ao exame da minuta destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção, órgão integrante da Secretaria de Administração e Infraestrutura, pretende a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização e renovação de ar por expansão indireta e por expansão direta, com fluxo de refrigerante variável (VRF) da Sede Judiciária.

Dentre as justificativas apresentadas, o setor demandante informou ser necessário assegurar ambientes adequadamente climatizados na Sede Judiciária do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Vejamos as informações constantes no Documento de Formalização de Demanda - DFD (fl. 01 do Id 0602266):

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1.Tendo em vista as atividades administrativas e jurisdicionais desenvolvidas na Sede Judiciária, é imprescindível assegurar condições ambientais adequadas nos ambientes internos, especialmente quanto ao conforto térmico, à renovação do ar e à qualidade do ar interior.

3.2.A indisponibilidade ou inadequação dessas condições impacta diretamente a rotina institucional, o bem-estar de servidores e usuários, o adequado funcionamento de equipamentos de informática e comunicação, bem como a utilização contínua das instalações, considerando os sistemas de climatização e renovação de ar atualmente existentes.

3.3.Ademais, faz-se necessária a observância de níveis aceitáveis de qualidade do ar em ambientes de uso coletivo, de modo a mitigar riscos à saúde ocupacional e atender às normas de saúde pública vigentes, notadamente a Lei nº 13.589/2018, a Portaria MS nº 3.523/1998 e a Resolução nº 9/2003 da Anvisa.

(...)

Ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção, conforme consta no ETP (Id 0637811), entendeu pela necessidade/adequabilidade da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização e renovação de ar por expansão indireta e por expansão direta, com fluxo de refrigerante variável (VRF) da Sede Judiciária, com fornecimento integral de mão de obra especializada, logística, ferramentas, materiais, insumos, peças, componentes e acessórios necessários à execução regular dos serviços, prevendo-se, de forma excepcional, o fornecimento de peças e componentes sob demanda, mediante ressarcimento autorizado pelo e. TJCE.

Cabe destacar, nesta ocasião, que a definição da melhor alternativa dentre as possibilidades é realizada através de um juízo de discricionariedade e conveniência do setor técnico que fogem da análise desta Consultoria Jurídica.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema “*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)*”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação.** A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.² (GN)

Dito isso, vejamos o que o setor demandante disse sobre a definição da solução a ser contratada no Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 21-25 do Id 0637811):

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para solução em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE.

2 Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

8.2. A partir da análise dos documentos coletados, foram identificadas as seguintes possibilidades:

8.2.1. Solução A: Contratação de empresa especializada.

8.2.2. Descrição da solução A: Nesta solução, o atendimento da necessidade ocorre por meio da contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de manutenção dos sistemas de climatização e de renovação de ar da Sede Judiciária, compreendendo o fornecimento de mão de obra qualificada, ferramentas, materiais, insumos e a logística necessária à execução dos serviços. Contudo cabe ao TJCE, o ressarcimento de peças sob demanda em casos de situações excepcionais, tais como falhas imprevisíveis, casos fortuitos ou força maior, não se caracterizando como fornecimento rotineiro.

8.2.2.1. Vantagens:

8.2.2.1.1. Permite ao TJCE manter maior controle técnico e administrativo sobre a especificação, procedência e qualidade das peças eventualmente utilizadas, especialmente aquelas de maior impacto financeiro ou relevância operacional;

8.2.2.1.2. Favorece a transparência e a rastreabilidade nos processos de ressarcimento de peças sob demanda, reduzindo riscos de direcionamento ou de uso inadequado de componentes;

8.2.2.1.3. Assegura a continuidade dos serviços de manutenção, uma vez que a empresa contratada permanece responsável pela execução técnica, pela mão de obra especializada e pela logística necessária ao atendimento das ocorrências;

8.2.2.1.4. Possibilita maior flexibilidade contratual para lidar com situações imprevistas, sem comprometer a execução dos serviços regulares de manutenção preventiva;

8.2.2.1.5. Concentra o objeto contratual na prestação de serviços especializados, reduzindo a complexidade do contrato em relação ao fornecimento integral de peças e mitigando riscos de sobrepreço embutido.

8.2.2.2. Desvantagens:

8.2.2.2.1. Exige do TJCE a adoção de procedimentos administrativos específicos para o fornecimento ou ressarcimento de peças sob demanda, o que pode demandar planejamento e gestão adequados. Ressalta-se que o TJCE ficará responsável apenas pelo ressarcimento do item mediante cotação comparativa de preços;

8.2.2.2.2. Elevada dependência de trâmites internos e externos (cotação, empenho, aquisição), sujeitos a entraves burocráticos;

8.2.2.2.3. Elevado risco de paralisações e impacto direto na prestação jurisdicional, especialmente em casos que exigem resposta rápida.

8.2.3. Solução B: Aquisição de insumos, materiais, ferramentas e peças pelo TJCE, com execução dos serviços por equipe própria.

8.2.4. Descrição da solução B: Nesta solução, o TJCE seria responsável pela aquisição direta de todos os insumos, materiais, ferramentas e peças necessárias à manutenção dos sistemas de climatização e renovação de ar, cabendo à equipe própria da Administração a execução integral dos serviços técnicos, tanto preventivos quanto corretivos.

8.2.4.1. Vantagens:

8.2.4.1.1. Possibilita controle direto da Administração sobre a aquisição dos insumos e materiais empregados, quanto à especificação técnica e à procedência.

8.2.4.1.2. Possibilita o aproveitamento da mão de obra própria do TJCE em atividades compatíveis com sua capacidade técnica.

8.2.4.2. Desvantagens:

8.2.4.2.1. Exige estrutura administrativa robusta para planejamento, aquisição, armazenamento, controle e reposição de insumos, materiais e peças, aumentando significativamente a complexidade da gestão;

8.2.4.2.2. Implica elevação expressiva dos custos operacionais, tendo em vista a necessidade de aquisição direta e contínua de materiais, ferramentas e peças, inclusive para atendimento de ocorrências imprevistas;

8.2.4.2.3. O TJCE não dispõe, atualmente, de quadro técnico próprio em quantidade e especialização suficientes para executar, de forma contínua e eficiente, os serviços de manutenção exigidos pela complexidade e pela criticidade dos sistemas instalados na Sede Judiciária;

8.2.4.2.4. A dependência exclusiva de equipe própria pode resultar em atrasos no atendimento das demandas corretivas, especialmente em situações que exigem resposta imediata, afetando a continuidade das atividades administrativas e jurisdicionais;

8.2.4.2.5. Risco de descontinuidade dos serviços em razão de afastamentos, férias, limitações de jornada ou outras restrições inerentes à gestão de pessoal da Administração Pública.

8.2.5. Solução C: Adesão à Ata de Registro de Preços vigente, de âmbito estadual ou federal.

8.2.6. Descrição da solução C: Nesta solução, o atendimento da necessidade

ocorreria por meio da adesão a Ata de Registro de Preços já vigente, firmada por outro órgão ou entidade da Administração Pública, em âmbito estadual ou federal, cujo objeto seja compatível com o demandado pelo TJCE.

8.2.6.1. Vantagens:

8.2.6.1.1. Possibilidade de redução do tempo necessário para a formalização da contratação, caso exista Ata vigente com objeto compatível e quantitativos disponíveis.

8.2.6.2. Desvantagens:

8.2.6.2.1. Limitação quanto à aderência do objeto registrado em Ata às especificidades técnicas dos sistemas de climatização e renovação de ar instalados na Sede Judiciária, podendo resultar em atendimento parcial ou inadequado da necessidade.

8.2.6.2.2. Ausência de garantia de disponibilidade de quantitativos suficientes ou de condições contratuais compatíveis com a complexidade, criticidade e extensão dos sistemas existentes;

8.2.6.2.3. Risco de inadequação dos parâmetros técnicos, níveis de serviço, prazos de atendimento e exigências operacionais às necessidades específicas do TJCE, uma vez que a Ata foi estruturada para realidade diversa daquela da Sede Judiciária;

8.2.6.2.4. Dependência de anuência do órgão gerenciador e do fornecedor registrado, o que pode inviabilizar ou atrasar o atendimento da demanda;

8.2.6.2.5. Dificuldade de promover ajustes contratuais significativos, uma vez que a Ata de Registro de Preços não foi concebida especificamente para os sistemas, os riscos operacionais e as condições de funcionamento da Sede Judiciária do TJCE.

8.3. Após a análise das alternativas disponíveis, bem como das respectivas vantagens e desvantagens apresentadas, a Contratação de empresa especializada (Solução A) foi considerada a opção mais viável para o atendimento da demanda identificada.

8.4. Isso porque, diferentemente da Solução B (aquisição de insumos, materiais, ferramentas e peças pelo TJCE, com execução dos serviços por equipe própria), que impõe elevado ônus administrativo e financeiro ao TJCE, além de exigir estrutura operacional e quadro técnico próprio, compatíveis com a complexidade e a criticidade dos sistemas de climatização instalados, e da Solução C (adesão à Ata de Registro de Preços vigente, de âmbito estadual ou federal), que apresenta limitações relevantes quanto à aderência do objeto registrado em Ata às especificidades técnicas, operacionais e de nível de serviço requeridas pela Sede

Judiciária, a Solução A (contratação de empresa especializada), demonstra maior compatibilidade com a realidade institucional.

8.5. Além disso, a Solução A (contratação de empresa especializada), proporciona equilíbrio entre eficiência operacional e controle administrativo, ao concentrar o objeto contratual na prestação de serviços especializados de manutenção, assegurando a continuidade do atendimento técnico, a disponibilidade dos sistemas e a adequada resposta a ocorrências, sem transferir integralmente ao contratado o fornecimento rotineiro de peças, o que contribui para maior transparência e rastreabilidade dos gastos públicos.

8.6. Por fim, trata-se de uma solução tecnicamente robusta, economicamente vantajosa e plenamente viável dentro da estrutura administrativa atual do TJCE, razão pela qual se mostra a alternativa mais adequada dentre as analisadas para o atendimento da necessidade de manutenção dos sistemas de climatização e renovação de ar da Sede Judiciária.

(...) GN

A partir da definição acima, ainda no Estudo Técnico Preliminar – ETP, a Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção passa a expor a descrição do que se espera da solução a ser contratada. Vejamos (fls. 36-37 do Id 0637811):

(...)

10. ANÁLISE E ESCOLHA DA SOLUÇÃO

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a solução (A) - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços com fornecimento de mão de obra, ferramentas, materiais, insumos e logística com fornecimento de peças sob demanda. Essa escolha se baseia nos seguintes fatores:

10.1.1. A solução concentra o objeto contratual na prestação de serviços especializados de manutenção, compatível com a complexidade e a criticidade dos sistemas de climatização e renovação de ar instalados na Sede Judiciária;

10.1.2. Permite assegurar a continuidade e a regularidade dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, reduzindo o risco de falhas operacionais e de interrupções no funcionamento dos sistemas;

10.1.3. Possibilita maior controle técnico e administrativo por parte do TJCE sobre a especificação, procedência e qualidade das peças eventualmente utilizadas sob demanda, especialmente aquelas de maior impacto financeiro;

10.1.4. Reduz riscos de elevados tempos de parada de equipamentos, uma vez que

possibilita o fornecimento de peças;

10.1.5. Evita a necessidade de manutenção de estrutura administrativa robusta para aquisição e estocagem permanente de peças, concentrando os esforços da Administração na gestão e fiscalização contratual;

10.1.6. Mostra-se mais eficiente e adequada quando comparada à solução B (aquisição de insumos, materiais, ferramentas e peças pelo TJCE, com execução dos serviços por equipe própria), a qual demanda recursos humanos e materiais em quantidade atualmente insuficiente ou inexistente;

10.1.7. Apresenta melhor relação entre custo, risco operacional e eficiência administrativa, considerando a natureza contínua da demanda e a necessidade de pronta resposta a ocorrências nos sistemas de climatização;

10.1.8. A solução adotada corresponde aos padrões usuais de mercado, sendo caracterizada como de qualidade comum, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução nº 08/2022 do Órgão Especial do TJCE. Trata-se de objeto funcional, destinado ao atendimento de necessidade operacional, sem configuração de requinte, ostentação ou luxo, em conformidade com o art. 20 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 5º da Resolução nº 08/2022.

10.1.9. Tem sido a opção mais recorrente no TJCE e em outros órgãos públicos.

10.2. Ressalta-se que, embora os serviços estejam relacionados a sistemas de climatização e renovação de ar, o objeto da presente contratação caracteriza-se como serviço comum, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Isso porque as atividades demandadas consistem em rotinas operacionais padronizadas, de caráter contínuo e previsível, amplamente executadas por empresas especializadas no mercado, sem envolver elaboração de projeto, desenvolvimento de solução técnica singular, inovação tecnológica ou juízo técnico discricionário de engenharia.

10.2.1. Os procedimentos a serem executados são baseados em manuais dos fabricantes, normas técnicas aplicáveis e no Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), com parâmetros objetivos de desempenho, mensuração e fiscalização, permitindo definição clara de níveis de serviço, prazos e resultados esperados.

10.2.2. Assim, ainda que exija qualificação técnica e observância de normas específicas, o objeto possui padrões de desempenho e rotinas operacionais objetivamente definíveis, usuais no mercado, com mensuração e fiscalização por critérios claros, enquadrando-se como serviço comum, passível de julgamento por menor preço/menor desconto, conforme o caso.

(...) GN

Pelo exposto, consideradas de forma sistêmica as informações prestadas pelo setor demandante, atentando especialmente ao ETP, TR e demais artefatos, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização e renovação de ar por expansão indireta e por expansão direta, com fluxo de refrigerante variável (VRF) da Sede Judiciária.

Nesse passo, o setor técnico justificou a escolha pelo não parcelamento da solução, em suma, com fundamento no menor preço do objeto; na pertinência de concentração de responsabilidade técnica pela solução; na dificuldade e oneração excessiva para administrar mais de um contrato; na padronização da solução e imagem do e. TJCE; e no aceno de perda significativa na economia de escala, conforme se vê (fl. 38 do Id 0637811):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se o tipo e volume de fornecimento pretendido, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e custos com transporte e respectiva amortização, de modo que resultou na identificação de melhor opção em licitar lote único, pois importa em:

11.1.1. menor preço do objeto;

11.1.2. pertinência de concentração de responsabilidade técnica pela solução;

11.1.3. dificuldade e oneração excessiva para administrar mais de um contrato;

11.1.4. padronização da solução e imagem do TJCE;

11.1.5. aceno de perda significativa na economia de escala.

(...) GN

Importa lembrar que, apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II, da Lei 14.133/2021, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e vantajosidade econômica para a contratação, o que restou analisado no caso concreto.

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto, desde que divisível e que não haja perda da economia em escala.

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e

alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, partindo da especificação supra, com o objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços, indicando como razoável a estimativa de **R\$ 3.716.102,52 (três milhões, setecentos e dezesseis mil, cento e dois reais e cinquenta e dois centavos), para o período de 24 (vinte e quatro) meses.**

Informa-se, também, no Estudo Técnico Preliminar - ETP (Itens 5.1 e 5.2, fl. 13 do Id 0637811), que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações 2026 do e. TJCE, sob o Código RDP-SEADI-2026-220, e estaria em consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico do e. TJCE ao garantir condições adequadas da infraestrutura das edificações dessa e. Corte.

Outrossim, considerado que a duração do contrato a ser firmado ultrapassará 1 (um) exercício financeiro, indica-se que a presente contratação se encontra prevista no Plano Plurianual - PPA 2024-2027.

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida, e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, preceito que, após encerrado o período de transição³ entre aquele normativo e a antiga Lei nº 8.666/1993, é atualmente o dispositivo geral que regula os procedimentos de licitação e contratações públicas.

O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatório em geral, se não vejamos:

3 Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 1º Na hipótese do *caput*, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do *caput* do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023).

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...) GN

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, há previsão de que, finda a fase preparatória, “o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”.

Nesse ponto, prossegue o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. *omissis*.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente essa a fase em que se encontra o presente processo, motivo pelo qual passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência prevê as seguintes balizas iniciais:

CAPÍTULO II
DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...) GN

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0637811) e Termo de Referência - TR (Id 0662668), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução, pagamento e orçamento estimado.

De igual monta, a proposta de minuta do Edital (fls. 01-41 do Id 0668072) traz como anexo a minuta de contrato (fls. 194-224 Id 0668072), contendo, ainda, informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação e a fundamentação quanto à vedação da participação de empresas em consórcio.

Cabe, ainda, ressaltar que foi elaborado o Mapa dos Riscos (fls. 40-43 do Id 0662672) que possam comprometer o sucesso da licitação e a eficaz execução contratual, indicando os potenciais riscos, suas principais causas, a probabilidade e a magnitude do impacto, além de propor ações preventivas e de contingência que poderão ser adotadas pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência estabelece requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme disposições dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. *omissis.*

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos. (GN)

Conforme exposto anteriormente, verifica-se que o ETP (Id 0637811), no caso concreto, contém os elementos obrigatórios destacados.

Acerca do Termo de Referência - TR (Id 0662668), dispõe a mesma norma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

(...) GN

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

Na mesma toada, o TR (Id 0583671) também atende aos mencionados pressupostos.

Dessa forma, conforme os pontos acima examinados, aliado às demais informações constantes nos autos, **consideramos adequada, sob o aspecto formal, a instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Convém fazer, mais uma vez, uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção, unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado que a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização e renovação de ar por expansão indireta e por expansão direta, com fluxo de refrigerante variável (VRF) da Sede Judiciária, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Compete, outrossim, tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da estimativa de preço:

Como já mencionado, para a licitação em tela, a área demandante apresentou estimativa de preço total de R\$ 3.716.102,52 (três milhões, setecentos e dezesseis mil, cento e dois reais e cinquenta e dois centavos), valor esse obtido a partir de pesquisa de preços realizada (fls. 44-60 do Id 0662672).

A Lei nº 14.133/2021 estabelece regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, nos termos do que preceitua o art. 23 e seguintes daquele normativo; vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) GN

Nesse ponto, consideradas as especificidades do serviço ora em análise, não tendo este órgão de assessoramento jurídico a *expertise* necessária para o exame pormenorizado dos quantitativos e valores estimados, exibiremos a justificativa apresentada pelo setor técnico no Termo de Referência - TR (fls. 78-82 do Id 0662668):

(...)

26. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

26.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 3.716.102,52 (três milhões, setecentos e dezesseis mil, cento e dois reais e cinquenta e dois centavos), para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

26.2. Para fins do presente Termo de Referência, será adotada a estimativa de preços consolidada no Estudo Técnico Preliminar, por se tratar do instrumento formal de

planejamento da contratação, elaborado em conformidade com o Manual de Planejamento e o Manual de Pesquisa de Preços do TJCE, bem como com os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, assegurando coerência metodológica, rastreabilidade dos critérios adotados e compatibilidade com as diretrizes institucionais.

26.3. A estrutura da estimativa encontra-se organizada da seguinte forma:

26.3.1. Planilha 1: Custos mensais de manutenção e assistência técnica dos equipamentos;

26.3.2. Planilha 2: Custos fixos mensais com mão de obra residente, encargos sociais, encargos complementares, bonificações, despesas administrativas e tributação;

26.3.3. Planilha 3: Valor máximo estimado para reembolso de itens pagos sob demanda;

26.3.4. Planilha 4: Custo total estimado da contratação.

(...)

Planilha 4 – Custo Total Estimado do Contrato		
Item	Descrição	Custo Total
1	SUBTOTAL ANUAL (A)	R\$ 844.104,00
2	SUBTOTAL ANUAL (B)	R\$ 489.881,76
3	SUBTOTAL ANUAL (C)	R\$ 524.065,50
TOTAL ANUAL MÁXIMO – 12 (DOZE) MESES		R\$ 1.858.051,26
TOTAL MÁXIMO – 24 (VINTE E QUATRO) MESES		R\$ 3.716.102,52

26.4. Todas as informações pertinentes às cotações realizadas junto a fornecedores, incluindo as empresas contatadas, comunicações efetuadas (e-mails enviados e recebidos), metodologia adotada para tratamento dos dados, critérios de análise e comparação das propostas, bem como a justificativa para a incidência do BDI sobre o valor máximo estimado base para reembolso de itens pagos sob demanda, a composição dos encargos sociais e demais esclarecimentos relativos à pesquisa de preços e à consolidação dos valores, encontram-se devidamente detalhadas no Estudo Técnico Preliminar - ETP e no Anexo 20 deste Termo de Referência.

(...) GN

Em acréscimo, o setor competente apresentou os seguintes esclarecimentos quanto à composição do preço (fls. 248-255 do Id 0662672):

(...)

1. Primeira Pesquisa de Preços - (Justificativa documento nº 0338277)

1.1. Na etapa inicial da instrução dos autos do processo administrativo SEI nº 8524228-20.2025.8.06.0000, foi realizada pesquisa preliminar junto ao Banco de Preços; entretanto,

não foi possível identificar, nas bases consultadas, contratações que apresentassem equivalência técnica suficiente para viabilizar uma comparação fidedigna com o objeto demandado.

1.2. Os registros disponíveis, embora relacionados à mesma categoria de serviço, apresentaram descrições genéricas e carentes de informações específicas, que não permitiram avaliar a compatibilidade com as exigências técnicas da demanda, especialmente quanto aos aspectos operacionais e funcionais dos equipamentos.

1.3. Dessa forma, verificou-se, já na fase inicial, que a presente demanda tratou-se de projeto altamente customizado, com características singulares, envolvendo peculiaridades locais, quantitativos específicos e equipamentos com especificações técnicas personalizadas, de acordo com as necessidades operacionais do edifício da sede judiciária do TJCE. Essa individualização do objeto reforçou a justificativa para a ausência de itens plenamente comparáveis nas bases públicas de preços, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

1.4. Tal dispositivo reconhece que o valor estimado da contratação deve considerar, além dos preços de mercado, as peculiaridades do local de execução e a natureza específica do objeto, o que, naquela ocasião, inviabilizou a obtenção de referências fidedignas a partir de registros genéricos disponíveis nos sistemas governamentais.

1.5. Ademais, constatou-se que os preços coletados no documento 0338277 corresponderam a diversas realidades regionais, administrativas e contratuais, não refletindo, necessariamente, o contexto técnico-operacional do TJCE, o que comprometeu sua utilização como parâmetro confiável.

1.6. Diante desse cenário inicial, justificou-se a necessidade de realização de pesquisa complementar junto a fornecedores especializados, com detalhamento técnico alinhado às demandas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

1.7. Em suma, mesmo com a aplicação de filtros por marca, capacidade e modelos específicos de condensadoras e evaporadoras (ex.: Trane WDTA, Daikin VRF, LG 44HP), os registros encontrados não apresentam informações técnicas suficientes para aferição precisa de compatibilidade com as exigências do projeto. As descrições, em sua maioria, são genéricas e omitem dados operacionais e funcionais essenciais. Diante disso, a utilização desses valores como referência para formulação da estimativa de preços mostrou-se inviável.

1.8. Em síntese, mesmo com a aplicação de filtros por marca, capacidade e modelos específicos (ex.: Trane WDTA, Daikin VRF, LG 44HP), os registros encontrados não apresentaram informações técnicas suficientes, razão pela qual sua utilização como referência mostrou-se inviável.

1.9. Concomitantemente a essa primeira análise, a equipe de Planejamento realizou o envio de solicitações de propostas a empresas do setor de climatização, como medida preventiva documento nº 0338285.

1.10. Assim, buscando maior aderência ao caso concreto, foi adotada a consulta formal a fornecedores, selecionados por atuarem no ramo do objeto e por possuírem histórico de participação em licitações similares.

1.11. Naquele momento, considerando a maior aderência técnica das propostas recebidas documento nº 0338301, optou-se pela utilização da média aritmética simples como parâmetro para estimativa conforme documento nº 0338310.

1.12. Tal procedimento permitiu que o valor estimado refletisse, naquela etapa, com maior precisão, a realidade do mercado.

2. Primeira composição da estimativa de valor a aquisição de peças - (Justificativa documento nº 0338277).

2.1. Na etapa inicial de elaboração do ETP, o valor previsto na Planilha 3 (item 9 – Estimativa de Valor) foi considerado na composição da estimativa global por representar o limite máximo para reembolso de itens pagos sob demanda, cuja previsão é necessária para assegurar a continuidade da execução contratual e evitar insuficiência orçamentária.

2.2. Nessa fase, reconheceu-se o caráter crítico dos sistemas de climatização e renovação de ar para o funcionamento da sede judiciária, tendo em vista que eventuais interrupções podem ocasionar prejuízos relevantes às atividades jurisdicionais.

2.3. Assim, a aquisição de peças ficou restrita aos componentes indispensáveis à continuidade dos sistemas instalados em locais essenciais, devendo ser previamente autorizada pelo gestor do contrato.

2.4. Naquele momento, considerou-se vantajosa a inclusão de cláusula que permita a aquisição de peças pela Prestadora de Serviços, por reduzir a necessidade de novos procedimentos de contratação e conferir maior celeridade à reposição de componentes.

2.5. Avaliou-se, ainda, que a ausência dessa cláusula poderia comprometer a prestação dos serviços, uma vez que a manutenção da ambiência institucional e da saúde ocupacional depende do pleno funcionamento dos sistemas.

2.6. Por fim, registrou-se que, quando aplicável, os valores das peças deverão ser verificados em bancos de preços públicos, a fim de assegurar a razoabilidade, a economicidade e a vantajosidade da contratação.

2.7. Assim, além de atender a tais exigências, essa cláusula fica condicionada às seguintes hipóteses:

2.7.1. Aquisição de peças durante o período de garantia - (Justificativa documento nº 0338277)

2.7.1.4. Na hipótese de identificação de mau funcionamento de peça essencial em equipamento dentro do período de garantia, torna-se necessária sua reposição imediata, a fim de assegurar a continuidade dos serviços públicos, evitar prejuízos operacionais e observar os princípios da eficiência e da economicidade.

2.7.1.5. A reposição de peças durante a garantia não implica ônus adicional à Administração, por se tratar de responsabilidade do fornecedor, sendo medida necessária para preservar a regularidade do serviço público e prevenir danos decorrentes de paralisações.

2.7.1.6. De acordo com boas práticas técnicas, para equipamentos em garantia, recomenda-se prazo de reposição de 15 a 30 dias úteis para produtos em linha, até 90 dias úteis para itens fora de linha ou sob importação/fabricação, e até 30 dias corridos para casos de falha, observado o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

2.7.1.7. Considerando que os fabricantes não estabelecem prazo fixo para fornecimento de peças, em razão de fatores logísticos e de mercado, esta cláusula abrange também equipamentos em garantia instalados em locais essenciais que demandem condições climáticas controladas.

2.7.1.8. Com vistas a assegurar a continuidade dos serviços, será estipulado pelo TJCE prazo razoável de 5 (cinco) dias úteis para que a Prestadora de Serviços aguarde a reposição da peça pelo fabricante ou apresente justificativa para análise.

2.7.1.9. Caso o prazo informado pelo fabricante seja superior ao estipulado e a justificativa não atenda às necessidades institucionais, a Prestadora de Serviços ficará autorizada a adquirir a peça, observados os demais requisitos do Termo de Referência.

2.7.1.10. Diante desse cenário, justifica-se a inclusão de cláusula que autorize a aquisição de peças diretamente pela Prestadora de Serviços, como medida essencial para garantir a eficiência operacional e a continuidade dos serviços.

2.7.2. Aquisição de peças fora do período de garantia - (Justificativa documento nº 0338277)

2.7.2.4. Os sistemas de climatização e renovação de ar compreendem, além dos equipamentos principais, diversos itens e acessórios indispensáveis ao seu funcionamento.

2.7.2.5. Considerando que a garantia do fabricante normalmente abrange apenas os equipamentos principais, e não todos os componentes internos, admite-se que a Prestadora de Serviços possa fornecer tais itens quando necessário, observados os requisitos do Termo de Referência.

2.7.2.6. Essa previsão evita lacunas de cobertura e assegura a operação contínua e adequada dos sistemas, mesmo diante das limitações da garantia.

2.7.3. Aquisição de peças com custo em até o valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 - (Justificativa documento nº 0338277)

2.7.3.4. Autoriza-se que a Prestadora de Serviços forneça diretamente peças e insumos, desde que o valor total das aquisições não ultrapasse 100% do limite

previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme atualização do Decreto nº 12.343/2025.

2.7.3.5. Essa autorização tem por finalidade agilizar a reposição de componentes essenciais e evitar entraves burocráticos que possam ocasionar paralisações prolongadas.

2.7.3.6. Ademais, considerando eventual prorrogação contratual para além do período de garantia do fabricante, é recomendável a existência de previsão contratual e reserva orçamentária que assegurem a continuidade dos serviços.

2.7.4. Substituição de materiais em caso de força maior ou caso fortuito - (Justificativa documento nº 0338277)

2.7.4.4. Em situações de caso fortuito ou força maior que ocasionem danos a equipamentos ou componentes, torna-se necessária a substituição imediata dos materiais afetados.

2.7.4.5. Nesses casos, ainda que a mão de obra permaneça sob responsabilidade da Prestadora de Serviços, admite-se a aquisição célere dos itens necessários, a fim de assegurar pronta resposta e minimizar prejuízos à operação do sistema.

2.7.4.6.

2.7.4.7. Pagamento de outros itens sob demanda, destacando-se:

2.7.4.8. Serviços especializados de análise da qualidade do ar;

2.7.4.9. Serviços de limpeza de dutos;

2.7.4.10. Peças, componentes e acessórios relacionados a defeitos preexistentes à assinatura do contrato, desde que formalmente identificados e informados ao contratante por meio do Relatório de Avaliação Técnica Inicial a ser elaborado pela contratada.

2.7.4.11. A inclusão dessa possibilidade no contrato justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade e a eficiência dos serviços de manutenção, mesmo durante o período de garantia dos equipamentos.

2.7.4.12. A cláusula contribui para a redução de riscos operacionais e para a preservação do desempenho dos sistemas de climatização e renovação de ar, evitando atrasos que possam comprometer a operação do órgão contratante.

3. Segunda Pesquisa de Preços

3.1. A Segunda Pesquisa de Preços foi realizada após a análise do Memorando da Diretora de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do TJCE, que recomendou a reavaliação da pesquisa de mercado, a correção de inconsistências identificadas nos valores apresentados e a atualização de orçamentos vencidos ou próximos do vencimento.

3.2. Considerando que o objeto possui elevada especificidade técnica, bem como a inexistência de referências plenamente equivalentes em bases públicas de preços, a nova rodada de pesquisa concentrou-se, prioritariamente, na consulta direta a fornecedores especializados no ramo de climatização e renovação de ar, conforme justificativas já apresentadas nos itens anteriores.

3.3. Nessa etapa, também se promoveu a revisão da metodologia de composição do valor máximo estimado para reembolso de itens pagos sob demanda, em substituição ao critério inicialmente adotado.

3.4. O valor máximo estimado para reembolso de itens pagos sob demanda foi fixado como constante, com base no custo de três compressores, sendo considerado um compressor para cada equipamento classificado como crítico.

3.5. Tal metodologia decorreu da inexistência de histórico de custos de manutenção corretiva na edificação, uma vez que se trata de sistema que ainda não foi objeto de contrato de manutenção, bem como da impossibilidade de prever, com precisão, quais itens e em que quantitativos serão demandados ao longo da vigência contratual.

3.6. Ressalta-se que, embora a estimativa tenha sido construída a partir de valores de compressores, o montante fixado não se vincula exclusivamente ao eventual pagamento desses componentes, sendo aplicável a todo e qualquer item enquadrado no rol de itens pagos sob demanda.

3.7. A estimativa também se justifica pela elevada criticidade dos sistemas de climatização do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cuja indisponibilidade impacta diretamente as condições de conforto térmico e o regular exercício das atividades administrativas e jurisdicionais.

3.8. Após a consolidação do valor estimado para reembolso de itens pagos sob demanda e das demais correções metodológicas, foi encaminhada planilha atualizada a todos os fornecedores consultados anteriormente, bem como a novos fornecedores, contendo os quantitativos revisados, atualização de códigos SINAPI, ajustes de unidade de medida, e demais adequações decorrentes das recomendações constantes no Memorando.

3.9. As cotações recebidas nesta segunda rodada apresentaram maior aderência às especificações técnicas do objeto e à metodologia revisada de estimativa, razão pela qual foram utilizadas como base para a consolidação da estimativa de preços.

3.10. Ressalta-se que as justificativas relativas à aquisição de peças durante o período de garantia, à aquisição de peças fora do período de garantia, à aquisição de peças com custo em até o limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como à substituição de materiais em caso de força maior ou caso fortuito, encontram-se consolidadas e devidamente tratadas no Termo de Referência.

4. Terceira Pesquisa de Preços

4.1. A terceira pesquisa de preços foi realizada após a análise do Memorando nº 043/2026 – DIRSPGC, da Diretora de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações

do TJCE, no qual foram apresentadas recomendações de ajuste quanto à estimativa de valor, especialmente no que se refere à clareza das planilhas, ao rastreamento das fontes utilizadas, à verificação da memória de cálculo, à correção de inconsistências identificadas e à complementação dos documentos que instruem a pesquisa de preços.

4.1.1. Atualização dos custos fixos mensais com mão de obra residente: inicialmente, foram atualizados os custos fixos mensais relativos à mão de obra residente, incluindo remunerações, encargos sociais, encargos complementares, bonificações, despesas administrativas operacionais e tributação sobre o faturamento, com base nas tabelas de referência vigentes do SINAPI;

4.1.2. Definição do valor estimado base para reembolso de itens pagos sob demanda: foi realizada consulta formal a fornecedores especializados para obtenção de cotações destinadas à formação do valor estimado base para reembolso de itens pagos sob demanda, sem incidência de BDI. Nessa ocasião, o valor foi fixado com base no custo de três compressores, adotados como referência para composição de um montante estimado aplicável a quaisquer itens dessa natureza. Na presente definição, em atendimento às recomendações constantes no Memorando nº 043/2026 – DIRSPGC, **procedeu-se à regularização formal das propostas anteriormente obtidas, mediante a coleta das respectivas assinaturas e validação documental, sem alteração dos valores originalmente cotados.**

4.1.3. Cotação dos custos mensais de manutenção e assistência técnica: posteriormente, foi elaborada planilha de composição da proposta contendo os quantitativos dos equipamentos abrangidos pela contratação, mantendo-se em aberto os campos destinados à cotação dos custos mensais de manutenção e assistência técnica. Com base nessa planilha, foram solicitadas novas propostas a fornecedores especializados, sendo os valores recebidos analisados tecnicamente e comparados para definição da estimativa mensal e anual dos serviços;

4.1.4. **Consolidação da estimativa da contratação: por fim, procedeu-se à consolidação da estimativa da contratação, mediante integração dos valores apurados nas etapas anteriores, compreendendo: os custos mensais de manutenção e assistência técnica, os custos fixos mensais com mão de obra residente e o valor máximo estimado para reembolso de itens pagos sob demanda, este último resultante da aplicação posterior do BDI referencial sobre o valor estimado base obtido junto aos fornecedores.**

(...) GN

Isso posto, considerada a justificativa de pesquisa de preço apresentada, infere-se a conformidade da estimativa apresentada.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

O Pregão configura-se como a modalidade obrigatória de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, possuindo regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades estabelecidas. Vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei. (GN).

A fim de aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, que preleciona⁴:

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Dito isso, na situação analisada, o processo almeja a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização e renovação de ar por expansão indireta e por expansão direta, com fluxo de refrigerante variável (VRF) da Sede Judiciária, com fornecimento integral de mão de obra especializada, logística, ferramentas, materiais, insumos, peças, componentes e acessórios necessários à execução regular dos serviços, prevendo-se, de forma excepcional, o fornecimento de peças e componentes sob demanda, mediante ressarcimento autorizado pelo e. TJCE.

Tal serviço, com efeito, em que pese exigir qualificação técnica especializada e denotar a presença de uma *expertise* própria da empresa a ser contratada, visando à qualidade da prestação envolvida, pode, salvo melhor juízo, ser classificado como “*serviço comum*”, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista esse dispositivo legal estabelecer ser bem ou serviço comum “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*”.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame veicula os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas,

4 NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.

bem como apresenta requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência - TR expôs, no Tópico 1, além de outros dados, a informação, no Subitem 1.2, de que (fl. 01 do Id 0662668): “*os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, uma vez que podem ser especificados de forma objetiva – por padrões usuais do mercado e de natureza continuada.*”.

Nesse sentido, compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do órgão jurídico analisar tão somente o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal de Justiça por meio da Resolução nº 10/2020 do Tribunal Pleno, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 - Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. (GN)

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma que se verifica o respeito à lei no tocante à escolha de tal modalidade no caso dos autos.

e) Do critério de julgamento:

Por outro lado, também entendemos correta a opção pelo tipo de licitação “*menor preço global*”, para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que restou atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

f) Das propostas de minutas do Edital e do futuro Contrato:

f.1) Da proposta de minuta do Edital (fls. 01-41 do Id 0668072):

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25, *caput*, do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) GN

A partir do mandamento legal supra, observa-se que a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2026 apresenta os elementos essenciais nele delineados, contendo informações claras sobre o objeto a ser licitado (Item 2); as regras referentes à convocação; julgamento e habilitação de licitantes (Itens 4 e 5); a forma de apresentação de recursos (Item 7); as penalidades cabíveis (Item 9); os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual (Item 14); além das particularidades relativas à entrega do objeto (Item 16) e condições de pagamento (Item 13).

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: i) termo de referência; ii) orçamento detalhado; iii) modelo de carta de apresentação da proposta de preços; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; ix) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência, reabilitado da previdência social e aprendiz; x) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; xi) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica; **xii) minuta do termo de contrato.**

Desta forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado, nos termos apresentados.

No entanto, constata-se a necessidade da realização de um pequeno ajuste.

A propósito, nos Itens 4.1.6 e 4.1.7, que descrevem as atribuições do pregoeiro, há uma redundância, haja vista que eles têm praticamente a mesma redação, devendo ser mantido apenas um deles. Confira-se (fl. 05 do Id 0668072):

(...)

4. REGULAMENTO OPERACIONAL DO CERTAME

4.1. O certame será conduzido pelo(a) pregoeiro(a), que terá, em especial, as seguintes atribuições:

(...)

4.1.6. conduzir os procedimentos relativos à etapa de lances e escolher a proposta ou o lance de menor preço;

4.1.7. conduzir os procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta do lance de menor preço;

(...)

f.2) Da análise específica da proposta de minuta do Contrato, e anexos (fls. 194-246 do Id 0668072):

Por outro lado, merece uma análise específica a proposta minuta do contrato a ser firmado entre as partes e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI, da Lei 14.133/2021).

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº 14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023). GN

Em resumo, a proposta de minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no dispositivo legal supratranscrito, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre: definição do objeto (Cláusula Primeira); forma de execução (Cláusula Segunda); condições de pagamento (Cláusula Quinta); critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (Cláusula Quarta); critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Item 5.7.1); prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes (Cláusulas Sexta e Sétima), com as penalidades cabíveis (Cláusula Décima Segunda); os casos de extinção (Cláusula Décima Terceira); a legislação aplicável à execução do contrato (preâmbulo); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Item 6.9); da subcontratação, cessão e transferência (Cláusula Décima Quarta); dentre outras que complementam a execução da avença.

Desse modo, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

g) Do Plano de Logística Sustentável:

De acordo com o anexo do Ofício nº 13-2026/NSA, relativo ao Plano de Ação 2025-2026, concernente ao Plano de Logística Sustentável, foi definido como um dos objetivos do e. TJCE

“ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade”, sendo atribuída à Consultoria Jurídica a ação de implementar requisito de “Checagem para Análise Jurídica Sustentável”, nos termos contratuais do e. TJCE que passem por sua análise jurídica. Confira-se:

ANEXO DO OFÍCIO Nº 13/2026/NSA									
PLANO DE AÇÃO 2025-2026 - PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL									
TEMA	OBJETIVO	AÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ÁREAS RESPONSÁVEIS	ETAPA	PREVISÃO DE RECURSO	ACOMPANHAMENTO (STATUS DA EXECUÇÃO)	ACOMPANHAMENTO (EVIDÊNCIA/ JUSTIFICATIVA)
AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES	Ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade	Implementar requisito de “Checagem para Análise Jurídica Sustentável”, nos termos contratuais do TJCE que passem por análise jurídica do Órgão de Assessoramento Jurídico da Presidência (Consultoria Jurídica)	JAN/25	DEZ/25	CONIUR	<p>1. Padronização: aplicar “Checagem para Análise Jurídica Sustentável” que contemple os critérios e cláusulas obrigatórias (conforme Resolução CNJ nº 400/2021) a serem verificadas nos artefatos de planejamento das contratações (ex.: ETP, Termos de Referência, Minutas de Contratos etc.).</p> <p>2. Implementação na Rotina de Análise: instituir a checagem como ponto obrigatório na análise jurídica para instrução dos pareceres jurídicos, assegurando o monitoramento efetivo da inclusão dos requisitos de sustentabilidade.</p> <p>3. Controle em Aditivos e Apostilamentos: Determinar que toda análise de aditivos contratuais ou apostilamentos verifique se as alterações propostas impactam as metas de sustentabilidade do pacto original e, sempre que cabível, promova a adequação ao PLS-TJCE 2021-2026.</p> <p>4. Capacitação e Orientação: Disponibilizar manuais e orientações aos pareceristas da CONIUR para fomentar e padronizar a observação dos critérios de sustentabilidade nas análises contratuais.</p>	Pessoal próprio		

Na análise do certame em questão, verifica-se que a política de sustentabilidade do Poder Judiciário foi devidamente observada, com a inclusão dos requisitos pertinentes no Estudo Técnico Preliminar - ETP (Item 15, fls. 40-41 do Id 0637811), no Termo de Referência - TR (Item 13, fls. 35-37 do Id 0641385) e na proposta de minuta contratual (Subitem 6.19, fls. 208-211 do Id 0668072).

IV - DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica da pretensão em tela e da instrução do procedimento até então, bem como dos termos da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2026 e da proposta de minuta do contrato, que nos foram encaminhadas para análise (Id 0668072), razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame, ressalvada a necessidade de, na minuta do edital, eliminação da redundância constante nos Itens 4.1.6 e 4.1.7(fl. 05 do Id 0668072).**

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

De acordo. À douta Presidência.

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo SEI nº 8524228-20.2025.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2026.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foi encaminhada para análise a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2026, o qual tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização e renovação de ar por expansão indireta e por expansão direta com fluxo de refrigerante variável (VRF) da Sede Judiciária, com fornecimento integral de mão de obra especializada, logística, ferramentas, materiais, insumos, peças, componentes e acessórios necessários à execução regular dos serviços, prevendo-se, de forma excepcional, o fornecimento de peças e componentes sob demanda, mediante ressarcimento autorizado pelo TJCE, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”*

Sobre a regularidade do Edital da licitação, da minuta de contrato e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, **ressalvada a necessidade de, na minuta do edital, eliminação da redundância constante nos Itens 4.1.6 e 4.1.7.**

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame, **realizado o ajuste indicado pelo órgão consultivo.**

Nesse sentido, encaminhem-se dos autos à Diretora de Suporte ao Planejamento e de

Gerenciamento de Contratações deste e. TJCE, para a realização das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

Presidente

(em exercício)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Presidente**, em 15/05/2026, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0702563** e o código CRC **AAEA7FD9**.